



Projeto de Lei n.º 117/2025-Poder Executivo.

Projeto de Lei N.º 192 /2025.

Dispõe sobre a contratação de Médicos e de Cirurgiões Bucomaxilofacial, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público do município de Uruguaiana.

Art. 1º Autoriza o Município a firmar, em caráter temporário, por prazo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, contratos com Médicos e Cirurgiões Bucomaxilofacial, para atender necessidade de excepcional interesse público, relativamente aos serviços de saúde, prestados pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, sendo:

I – cinquenta e cinco Médicos de diversas especialidades, com carga horária de 10 horas semanais e vencimentos no valor de R\$ 4.012,53; e

II – quatro Cirurgiões Bucomaxilofacial, com carga horária de 10 horas semanais e vencimentos no valor de R\$ 4.012,53.

§ 1º Na efetivação dos contratos o Município poderá valer-se do disposto no inciso XVI, alínea “c”, do artigo 37 da Constituição Federal, deste que não ultrapasse o número de vagas previstas nesta Lei.

§ 2º Os contratos de que trata esta Lei terão carga horária inicial de 10 (dez) horas semanais, facultada a ampliação, para no máximo 20 (vinte) horas semanais.

§ 3º A ampliação da carga horária, nos termos do parágrafo anterior, poderá ocorrer quando devidamente justificada a sua necessidade, mediante expresso interesse do Poder Executivo e concordância do contratado, importando, nessas ocasiões, na alteração proporcional do vencimento básico fixado a estes profissionais, não significando alteração do número de vagas fixadas nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins do disposto nesta Lei, a ininterruptão dos serviços de saúde prestados pelo Município, garantindo o acesso ao direito fundamental à vida e à saúde, cujo atendimento é dever constitucional do Poder Público.

Art. 3º As contratações previstas nesta Lei efetuar-se-ão através de Processo Seletivo Simplificado, considerando-se:

I – período de inscrições de 10 (dez) dias, mediante a apresentação dos documentos constantes do Edital próprio de Seleção;

II – critério de seleção pela pontuação de títulos, de experiência profissional e critérios de desempate, definidos no Edital.

Parágrafo único. O edital de Processo Seletivo Simplificado para o preenchimento das vagas de que trata esta Lei deverá ser publicado, no mínimo, no órgão de imprensa contratado pelo Município e disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Uruguaiana.



Art. 4º Para fins de viabilização da seleção e classificação dos candidatos o Município constituirá Comissão Especial, podendo, ainda, recorrer à contratação de entidades ou instituições com reconhecida experiência no assunto.

Parágrafo único. A Comissão Especial, a ser nomeada por ato do Prefeito Municipal, será composta com a seguinte representatividade:

- I – três (3) representantes da Secretaria Municipal de Saúde; e
- II – dois (2) representantes da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 5º O demonstrativo das especialidades; a habilitação legal e requisitos à contratação e a descrição sintética das atribuições serão especificadas no Edital próprio do processo de seleção, acrescido da carga horária, vencimentos e número de vagas, conforme autorizado nesta Lei.

Parágrafo único. A distribuição da carga horária, bem como a sua divulgação, é de exclusiva responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º As contratações de que trata esta Lei se darão por regime jurídico-administrativo, de acordo com as regras aqui estabelecidas, pelo prazo de até seis meses, prorrogáveis por iguais períodos, mediante avaliação de desempenho a cada cinco meses, que servirá como base à renovação do contrato, pelo prazo de, no máximo, vinte e quatro meses, conforme preceitua o artigo 224, da Lei Complementar n.º 18, de 12 de janeiro de 2018, que “Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Uruguaiana, e dá outras providências”.

§ 1º As contratações efetivar-se-ão mediante ato administrativo do Chefe do Poder Executivo, e, por se tratarem de contratos pelo regime excepcional temporário, não gera obrigação de recolhimento do FGTS.

§ 2º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;

III – pela extinção ou conclusão do programa ou projeto que motivou a contratação, sem qualquer ônus para o Poder Público; e

IV – por descumprimento das atribuições, inassiduidade, impontualidade ou ineficiência, apurado mediante a avaliação de desempenho.

§ 3º O profissional contratado, com base nesta Lei, que alcançar cinco faltas injustificadas no período correspondente a avaliação do desempenho não terá contrato renovado.

§ 4º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de até trinta dias e assegurada ampla defesa, situação em que, se comprovada a responsabilização do sindicado, ocorrerá a revogação do contrato, observando-se os direitos adquiridos.

§ 5º A revogação do contrato, por iniciativa do Município, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§ 6º Caso não ocorra a renovação do contrato, com amparo no § 3º ou ocorrendo a revogação do contrato, por força do § 4º, deste artigo, o profissional não poderá ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



contratado novamente, por qualquer outro Processo Seletivo promovido pelo Município, antes de decorridos vinte e quatro meses da revogação de seu contrato anterior.

Art. 7º As condições e as exigências à contratação, bem como as atribuições e competências para as funções, constarão no Edital do Processo Seletivo.

Parágrafo único. A efetivação da contratação dar-se-á mediante ato administrativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º Além dos vencimentos, poderão ser pagas aos contratados nos termos deste Lei, as seguintes vantagens:

- I – adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;
- II – adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
- III – adicional noturno.

Parágrafo único. O adicional de que trata o inciso I, observará os dispositivos dos artigos 99 a 104, da Lei Complementar n.º 18, de 11 de janeiro de 2018, que “Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Uruguaiana, e dá outras providências” e do Decreto n.º 700, de 23 de julho de 2021.

Art. 9º O controle da frequência do pessoal contratado com base nesta Lei será através de ponto eletrônico.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de: Recursos Próprios - vínculo 0040 - ASPS, Recursos Federais: PAB - vínculo 4500 e Teto Financeiro da Média e Alta Complexidade – vínculo 4501 e Recursos Estadual PIES – vínculo 4011 e Estratégia de Saúde da Família – vínculo 4090.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 26 de novembro de 2025.

Carlos Alberto Delgado de David,
Prefeito Municipal.



Justificativa

Encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei n.º 192/2025 que “**Dispõe sobre a contratação de Médicos e de Cirurgiões Bucomaxilofacial, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público do município de Uruguaiana**”.

O Município busca novamente autorização para contratação de até 55 (cinquenta e cinco) Médicos, de especialidades observando-se as demandas dos atendimentos da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, que serão definidas no Edital próprio, e de até 4 (quatro) Cirurgiões Bucomaxilofacial, para os atendimentos do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, mediante Processo Seletivo Simplificado – PSS, mantendo-se o mesmo número de contratos anteriormente autorizados por essa Casa, nos termos da Lei n.º 5.627, de 21 de novembro de 2023, que permitiu inicialmente à realização do PSS 153, de 2023, com o encerramento dos atuais contratos a partir do início do mês de fevereiro de 2026.

Vale ressaltar que se mantém o número total de profissionais, objeto do citado PSS 153, porém, diante da comprovada necessidade de se ampliar os atendimentos no CEO, optou-se por diminuir uma vaga de Médico e acrescentar uma vaga de Bucomaxilofacial, mantendo-se a mesma despesa do pagamento de pessoal de forma a não comprometer a “Estimativa de Impacto Financeiro”, do Município, logo no início de 2026.

Na síntese apresentada comprova-se que a Administração Municipal sempre buscou o necessário e indispensável preenchimento das vagas autorizadas pelo Poder Legislativo, objetivando atender, como dito anteriormente, as demandas relativamente aos serviços de saúde, prestados pela SMS, como forma de garantir o direito de todo os cidadãos à vida e à saúde, e dever constitucional do Poder Público com ações e serviços à sua promoção e recuperação.

Importante destacar que, comprovadamente os sucessivos processos seletivos mostram a persistência do Município em dar continuidade nos atendimentos dos serviços da área da saúde à população, mesmo nos momentos da indisponibilidade de profissionais de algumas especialidades médicas no Município.

Na abertura do novo Processo Seletivo, a Administração Municipal necessária e obrigatoriamente, respeitará os contratos em vigor, ou seja, somente procederá as convocações de candidatos a partir da disponibilidade que se confirme das vacâncias, de maneira a não ultrapassar o número de contratos autorizados por esse Poder Legislativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



As contratações se darão por regime jurídico-administrativo, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei e no Edital próprio, e serão firmadas pelo prazo de até seis meses, prorrogáveis por iguais períodos, mediante avaliação de desempenho a cada cinco meses, que servirá como base à renovação do contrato, pelo prazo de, no máximo, vinte e quatro meses, conforme preceitua o artigo 224, da Lei Complementar n.º 18, de 12 de janeiro de 2018, que “Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Uruguaiana. e dá outras providências”. Os contratos observarão as vagas disponibilizadas, levando em consideração o encerramento progressivo dos contratos, ora em vigor.

Cumpre, também, esclarecer que, por se tratarem de substituição a contratos anteriormente autorizados e preenchidos, não produzirão despesas adicionais, por já estarem contabilizadas na folha de pagamento de pessoal.

Por todo o exposto e confiante na compreensão de Vossa Excelência e demais pares renovo protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Delgado de David,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Departamento de Contabilidade



Uruguaiana, 24 de novembro de 2025.

Estimativa de Impacto Financeiro

Referente ao PL do Poder Executivo – renova contratação temporária de 59 Médicos e Cirurgiões vinculadas à Sec. Municipal de Saúde, para manutenção de atendimento.

O efeito do PL supramencionado **não gera impacto financeiro a maior** no desembolso de recursos para o pagamento de pessoal do Executivo municipal. Não há cálculo estimativo ou que tenha outra coerência e razão no sentido de instruir o projeto em tela. A recontratação em pauta **não eleva a despesa com pessoal**, pois é algo já consolidado, uma vez que decorre de um processo anterior que está em sua fase final de contrato. Assim, trata-se simplesmente da reposição de profissionais para manutenção de atendimento. Dessa forma, a recontratação representa a continuidade de uma despesa previamente realizada pelo Executivo, o que corresponde a 0,79% do índice, sendo projetada na casa de R\$ 3.938.224,97, para 2025, e R\$ 4.224.613,07, para 2026. Vale ressaltar que, em relação ao cumprimento do limite de gasto com pessoal, o Poder Executivo atingiu, em setembro deste ano, um percentual de 52,52%, o que está acima do limite prudencial de 51,30%. Além disso, permanecendo os contratos citados, a projeção é de que o índice atinja 55,53% até o final do ano, ultrapassando assim o limite legal de 54% estabelecido pela LRF. Mesmo excluindo-se essas contratações, o que resultaria em um índice de 54,74%, ainda assim o percentual seria superior ao limite legal. As necessidades de obtenção de profissionais ora requeridos não excepcionam o dever de não ultrapassar o limite de 54% da RCL com despesas de pessoal. No caso, para alcançar os objetivos administrativos relacionados aos benefícios gerados pelo trabalho dos servidores a serem repostos, seria necessária adequação prévia dos gastos para que se restringissem, no total, ao limite estabelecido na LRF. Portanto, **a tendência indica ausência de margem positiva, mesmo para este caso de renovação de pessoal.**

Iton Roberval Goulart Ali
Matr. 593400 - PMU
Contador
CRC/RS 62.204